

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 32, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a designação dos membros de comissão parlamentar de inquérito.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução (PRS nº 32, de 2015) que acrescenta três parágrafos ao art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre os procedimentos pertinentes ao processo de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) pelo Senado Federal. A matéria é de iniciativa do Senador Cássio Cunha Lima.

De acordo com a proposição, em seu novo § 5º, após a publicação do requerimento que requer a instalação da CPI, o Presidente do Senado oficiará as lideranças dos partidos políticos e dos blocos parlamentares para, no prazo de cinco dias úteis, indicarem os representantes na Comissão, observada a proporcionalidade prevista no próprio Regimento Interno.

Encerrado o prazo a que se refere o § 5º o Presidente designará os membros da comissão parlamentar de inquérito de acordo com as designações recebidas, ou de ofício, no caso de representantes de partidos e blocos não tenham feito a indicação, diz o § 6º.

SF/16214.75779-50


Por fim, aduz o § 7º, caso o Presidente não atenda ao disposto no § 6º no prazo de quinze dias úteis, a Mesa do Senado se reunirá obrigatoriamente às onze horas do primeiro dia útil subsequente, com a presença de, no mínimo, dois de seus integrantes, para proceder às designações, realizando sorteio entre os membros dos partidos e blocos que não tenham feito a indicação, sempre observando sempre a proporcionalidade partidária que o Regimento manda aplicar à composição de qualquer comissão da Casa.

Ao justificar a sua iniciativa, o Senador Cássio Cunha Lima recorda a decisão, que entende memorável, tomada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Ministro relator Celso de Mello, adotada nos autos dos Mandados de Segurança nºs 24.831 e 24.849, em 22 de junho de 2005, quando aquela Corte Suprema expressou o entendimento de que a criação de uma comissão parlamentar de inquérito constitui a expressão de um direito constitucional das minorias e que, portanto,

(...) a prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício pelo Poder Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

Com base em tais argumentos, entendeu o STF que, uma vez atendidos os requisitos constitucionais para a criação de uma CPI, quais sejam a subscrição do requerimento por um terço dos membros da Casa Legislativa, a indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e a determinação do período de funcionamento da Comissão, cumpre ao Presidente da Casa respectiva adotar os procedimentos subsequentes e



SF/16214.757779-50

necessários à instalação do colegiado, inclusive, se necessário, a designação, de ofício, de seus membros.

Embora tal entendimento tenha, desde então, se consolidado entre os integrantes do Congresso Nacional e suas Casas, até o presente momento não foi objeto da necessária positivação na Lei Interna do Senado Federal, o seu Regimento.

Este é, portanto, o objeto do Projeto de Resolução nº 32, de 2015: revelar, no plano das normas regimentais do Senado, o que o STF, em seu mister de controle de constitucionalidade das leis e de defensor dos direitos das minorias, o papel contramajoritário que é cometido aos tribunais constitucionais, havia correta e adequadamente decidido.

O PRS nº 32, de 2015, foi distribuído a esta CCJ e à Comissão Diretora. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, nos termos do Regimento Interno do Senado, apreciar a matéria no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além de adequação regimental. É o que consta do art. 101, inciso I, de nossa Lei Interna.

Não há quaisquer dúvidas quanto à constitucionalidade material ou formal do PRS 32, de 2015: trata-se do manejo da espécie legislativa adequada para dispor sobre matéria de competência exclusiva do Senado Federal, como determina a Constituição, em seu art. 52, inciso XII.

Quanto à juridicidade cumpre anotar que se trata de uma norma que inova a ordem jurídica, ao trazer para o direito positivo a substância



SF/16214.75779-50

normativa de uma importante decisão judicial; é genérica e abstrata, além de coerente com os princípios do direito regimental.

No plano da técnica legislativa, igualmente, há que perceber a adequada correspondência entre a forma da proposição e os termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que trata da elaboração de leis. O mesmo se pode afirmar quanto à adequação do PRS nº 32, de 2015, às normas do Regimento Interno desta Casa.

Mas o maior mérito da proposição consiste em sua efetiva contribuição ao aperfeiçoamento das normas regimentais do Senado Federal aplicáveis ao processo de constituição de uma comissão parlamentar de inquérito.

Com efeito, na democracia governa a maioria, competindo à minoria fazer a oposição democrática. A fiscalização do funcionamento do Estado e de suas instituições, e do comportamento dos agentes públicos que ocupam os cargos de responsabilidade constitui aspecto fundamental do exercício do papel da oposição, elemento essencial ao regime democrático.

Com a aprovação do PRS nº 32, de 2015, e a inserção no Regimento Interno do Senado Federal das normas pertinentes à constituição de uma comissão parlamentar de inquérito, estaremos contribuindo não apenas para que o Senado Federal realize, de forma responsável, o diálogo institucional com o Poder Judiciário, mas dando a forma adequada a um conteúdo normativo que realiza, com sabedoria, a natureza democrática da Constituição de 1988.

Com isso, contribuímos de forma significativa para a segurança jurídica do processo legislativo quanto a uma de suas faces mais relevantes: o poder/dever de contribuir à moralidade administrativa mediante a efetiva fiscalização do funcionamento dos mais diversos entes do estado brasileiro.

As comissões parlamentares de inquérito, sua propositura, instalação e funcionamento constituem matéria de alto relevo, e merecem, por isso, uma disciplina compatível com sua estatura jurídica e política.

SF/16214.75779-50

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação regimental do Projeto de Resolução do Senado nº 32, de 2015, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16214.757779-50